

À ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA E AOS DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DA AGEDOCE.

Ref: **ATO CONVOCATÓRIO Nº02/2023**

PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PRODUÇÃO E FILMAGEM DE MATERIAL INFORMATIVO INSTITUCIONAL PARA OS COMITÊS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOCE.

**BUFFALO DIGITAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.238.320/0001-30, com sede na Av. Brasil, 709 – 7º Andar, Bairro Santa Efigênia – Belo Horizonte/MG – CEP: 30140-001, por intermédio de seu representante legal, Sr. **Tiago Souza Motta**, portador da Carteira de Identidade R.G. MG-6.074.773 e inscrito no CPF/MF sob o nº 047.297.076-30, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou a inabilitação da empresa no presente certame e, conseqüentemente, reconheceu a empresa CASSIO ZERBINATO PRODUÇÕES – CNPJ: 12.482.678/0001-37 como vencedora do Ato Convocatório Nº 02/2023, pelas razões que passa a expor a seguir.

## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Importante iniciar esta explanação ressaltando que a empresa BUFFALO DIGITAL LTDA, que foi a vencedora da fase de lances no certame acima indicado com a proposta de menor valor global, apresenta suas razões recursais dentro do prazo concedido pela AGEDOCE para tal ato.

O prazo de 03 (três) dias úteis está disposto no item 8.2.17 do edital, sendo citado também na última Ata de Reunião do Ato Convocatório nº 02/2023, publicada no dia 10/03/23 no site da AGEDOCE.

Sendo assim, BUFFALO DIGITAL LTDA protocola este recurso administrativo antes do fim do prazo estipulado, como forma de reiterar sua intenção de garantir celeridade aos processos e o prosseguimento do certame, sem que haja prejuízo ao cronograma das próximas etapas previstas no edital.

## **II – DOS FATOS**

Em breve resumo, no dia 10/03/23, às 14h, estiveram presentes na Sede da AGEDOCE, representantes das empresas BUFFALO DIGITAL LTDA e FOGÃO DE LENHA FILMES E VERSÁTIL PRODUÇÕES, que se reuniram no local para proceder à continuação da sessão referente ao ato convocatório nº 02/2023, que havia sido suspensa no último dia 17/02/23 para análise da viabilidade da proposta de preço apresentada pela BUFFALO DIGITAL LTDA.

Os trabalhos foram coordenados pela pregoeira (Sra. Caroline Bacelar Cândido Bessa) e pela equipe de apoio da AGEDOCE, composta pelo Sr. Felipe Stefan Costa Castro, tendo participado também da sessão o colaborador Miquéias Calebe Donde. Retomada a sessão, foi feito um breve resumo da última reunião ocorrida em fevereiro e exposto que a BUFFALO DIGITAL LTDA encaminhou toda a documentação solicitada para o esclarecimento da exequibilidade de sua proposta no valor de R\$206.800,00 (duzentos e seis mil e oitocentos reais), tendo em vista que esta foi considerada válida e classificada, sendo ela a proposta com menor valor global entre todas as concorrentes.

Foi iniciada então a fase de lances. Importante destacar que, mesmo ficando na quarta posição do ranking de propostas apresentadas (ou seja, não sendo uma das três melhores propostas) e apesar de não ter apresentado proposta com diferença de até 10% do valor da oferta mais baixa, o representante da empresa FOGÃO DE LENHA FILMES E VERSÁTIL PRODUÇÕES participou da fase de lances do certame e foi dada a ele a oportunidade de se manifestar em relação à possibilidade de um lance para cobrir o menor valor global ofertado até o momento, contrariando assim a disposição do item 8.2.7, 8.2.8 e 8.2.9 do edital do certame. Contudo, durante a fase de lances, não foram oferecidos lances por nenhum dos concorrentes e a BUFFALO DIGITAL LTDA sagrou-se vencedora desta etapa.

Em seguida, foi iniciada a fase de habilitação com a conferência da documentação. Mesmo apresentando toda a documentação solicitada no edital, a BUFFALO DIGITAL LTDA foi declarada inabilitada, pois a equipe organizadora entendeu que a empresa “deixou de apresentar o balanço patrimonial devidamente registrado” não atendendo assim ao item 7.5.4 do edital. Com isso, deu-se seguimento, com a abertura do envelope da segunda colocada e foi declarada a empresa CASSIO ZERBINATO PRODUÇÕES como a vencedora do certame, tendo esta apresentado a proposta de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Sendo assim, a BUFFALO DIGITAL LTDA manifestou o interesse de interposição de recurso. Ademais, como poderemos aferir a seguir, as razões deste recurso devem prosperar e caberá reforma da decisão final proferida.

### III - DAS RAZÕES RECURSAIS

#### a) Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Como sabemos, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares do processo licitatório, sendo de extrema importância para assegurar a lisura e a transparência do certame. No caso concreto em questão, o instrumento do Ato Convocatório nº 02/2023 da AGEDOCE foi o edital, que possui força vinculante para todas as partes envolvidas no processo.

Sendo o edital o documento que estabelece as regras, condições e exigências da disputa, é a partir dele que os licitantes se baseiam para elaborar suas propostas. Dessa forma, é imprescindível que todas as cláusulas e condições do edital sejam cumpridas. Em resumo, não pode ser criado ou cobrado qualquer item que fuja das regras e/ou informações previstas dentro do edital.

Em relação à documentação referente à qualificação econômico-financeira, o edital traz o seguinte texto:

*7.5 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá das seguintes comprovações:*

*(...)*

**7.5.3 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, comprovando boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, sendo consideradas habilitadas as empresas que apresentarem, nos termos do **Modelo de Cálculo para Qualificação Econômico-Financeira (ANEXO VIII)** os resultados:

*I - Liquidez corrente: índice maior ou igual a 1,00.*

*II - Liquidez geral: índice maior ou igual a 1,00.*

*III - Solvência geral: índice maior ou igual a 1,00.*

**7.5.4 O Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis** deverão **ser apresentados da seguinte forma:**

*I - Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) em meio impresso.*

*II - Prova de registro na Junta Comercial devidamente homologado ou em Cartório, ou ainda, se for o caso, no SPED - Sistema Público de Escrituração Digital com o devido comprovante de envio. (grifos nossos)*

**b) Da documentação apresentada pela BUFFALO DIGITAL LTDA.**

Importante reiterar que a empresa **BUFFALO DIGITAL LTDA** **apresentou toda a documentação solicitada pelo edital, considerando o conteúdo e a forma descritos nos itens acima.**

No que diz respeito ao item 7.5.3, tanto o balanço patrimonial quanto as demonstrações contábeis do último exercício social foram apresentadas na forma da lei. E é de extrema importância ressaltar que o “na forma da lei” aqui mencionado, quando aplicado no caso concreto para balanços patrimoniais físicos (impressos) considera o próprio balanço do último exercício social, as demonstrações de resultado do exercício e que estes documentos estejam assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa.

A empresa BUFFALO DIGITAL LTDA apresentou ambos os documentos conforme descritos no edital, ou seja, com assinatura do contador responsável e do representante legal da empresa, inclusive com o termo de autenticação do livro digital na Junta Comercial, que é o documento fornecido pelo próprio órgão para validar e conferir autenticidade aos números do balanço, das demonstrações contábeis e a todos os demais dados referentes à escrituração contábil da empresa no último exercício social.

Sabemos que só pode conferir esta autenticidade quem, pelas funções que exerce, está dotado de fé pública, sendo, por isso, autênticos os documentos por si exarados. Desta forma, entende-se que está validada e autenticada a documentação da BUFFALO DIGITAL LTDA, tendo em vista que foi registrado na Junta Comercial. O Termo de Autenticação, documento apresentado, traz em seu texto a seguinte afirmação da servidora:

*"Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, por mim conferido e autenticado sob o nº 99755565 em 30/06/2022. Assinado digitalmente por Maria Aparecida dos Santos".*

Ou seja, todo o Livro Contábil, que contém tanto o balanço patrimonial quanto as demonstrações financeiras do último exercício social da empresa BUFFALO DIGITAL LTDA foram registrados na Junta Comercial, sendo conferidos, validados e certificados pela mesma, conforme pode ser observado no “Termo de Autenticação – Livro Digital”, documento apresentado no envelope de habilitação.

Se revisitarmos o que está previsto no item 7.5.3 do edital, compreende-se, portanto, que foi cumprido pela empresa todos os requisitos solicitados no texto, tanto do ponto de vista de apresentação

das informações e documentos quanto da comprovação de registro dos mesmos na Junta Comercial.

Por fim, cabe ressaltar que também foi enviado corretamente o Modelo de Cálculo para qualificação econômico-financeira, tendo a BUFFALO DIGITAL LTDA atingido todos os índices mínimos exigidos no edital, o que comprova a saúde financeira da empresa e a qualificação para que seja habilitada.

Analisando-se agora o item 7.5.4 do edital vemos também que a BUFFALO DIGITAL LTDA **cumpr**e com os requisitos, pois **apresentou a documentação na forma impressa**, sendo o balanço patrimonial e as demonstrações do exercício entregues em folhas separadas. **A empresa também comprovou o registro de ambos** na junta comercial com o “Termo de Autenticação – Livro Digital”.

Contudo, digamos que após a apresentação e conferência da documentação, ainda assim, houvesse alguma dúvida em relação à autenticidade dos documentos quanto aos números do balanço, das demonstrações contábeis ou do próprio termo de autenticação da Junta Comercial. Neste caso, o edital já previa esta hipótese em seu item 8.4, quando afirma que

*8.4 O Pregoeiro poderá, **em qualquer fase deste Pregão, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos, e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhe validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.***

Bastaria então uma solicitação da pregoeira para que a empresa comprovasse a veracidade dos dados já apresentados anteriormente. Como exemplo desse tipo de situação, a BUFFALO DIGITAL LTDA informa que já participou e foi vencedora em diversos certames nos quais os pregoeiros solicitaram diligências comprobatórias para confirmar, qualificação econômico-financeira, capacidade técnica ou mesmo a prestação de serviços descritos em atestados de capacitação dados por clientes. É um ato comum esse tipo de solicitação e que contribui para bom andamento do certame. Como dito no início desta peça, no próprio pregão da AGEDOCE, foi necessário este tipo de esclarecimento para sanar dúvidas em relação à exequibilidade da proposta apresentada.

Solicitar a consulta ao livro contábil para verificar a autenticidade dos dados do balanço ou mesmo das demonstrações contábeis (números que já haviam sido apresentados separadamente na forma da lei), por exemplo, não altera em nada a substância da proposta, dos documentos já apresentados e nem modifica a validade jurídica destes.

Assim, de forma simples e rápida seria mais uma vez comprovado o registo e atribuída a validade e eficácia dos dados para fins de habilitação e classificação, conforme previsto no edital. Infelizmente, este procedimento não foi seguido durante o pregão presencial, sendo descumprido assim o item 8.4 do instrumento convocatório.

Neste sentido, tendo como base os acontecimentos do caso concreto analisado e prezando sempre pelo cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, que todas as decisões e atos sejam fundamentados no edital, sem qualquer alteração ou desvio das regras estabelecidas, pede-se que seja revisada a decisão de inabilitação da BUFFALO DIGITAL LTDA e, se necessário, que seja promovida a diligência com base no item 8.4 do edital.

### **c) Do princípio da economicidade**

Conceitualmente sabemos que o princípio da economicidade preconiza que a Administração Pública esteja sempre atenta quanto à compatibilidade dos custos ajustados em determinada licitação com os preços e valores praticados pelo mercado, zelando sempre pelo melhor custo-benefício para o Estado.

Neste diapasão, vale ressaltar que o princípio da economicidade não obriga à contratação sempre do 'menor preço'. De acordo com a doutrina, *"não é esse o sentido que se deveria extrair da economicidade, inclusive em pregões. Esse princípio impõe a aquisição do menor preço possível dentre os produtos (e serviços) cujas qualidades sejam adequadas ao atendimento da necessidade pública. Assim, esse princípio determina que, como regra, a Administração não deve pagar mais caro do que o mercado para contratar objeto de mesmo tipo, qualidade e quantidade"*.

Importante reiterar que a BUFFALO DIGITAL LTDA **em todos os momentos** demonstrou seu total interesse em atender o princípio da economicidade, sendo esta a empresa que apresentou a melhor proposta comercial na fase inicial do certame, com valor de R\$206.800,00 (duzentos e seis mil e oitocentos reais), quantia que inclusive foi questionada pela organização em relação a uma possível inexecuibilidade, o que foi prontamente contestado e esclarecido pela empresa com a apresentação de ampla gama de documentos e informações que comprovaram a total exequibilidade da proposta e a experiência da empresa em prestação de serviços similares aos do objeto do certame para diversos órgãos e entidades públicas e empresas privadas.

Sabemos que o objeto da licitação do Ato Convocatório nº 02/2023 da AGEDOCE é contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de produção e filmagem de material informativo institucional para os comitês da bacia hidrográfica do Rio Doce. É um projeto com alta complexidade do ponto de vista de planejamento e operação. Com toda a documentação apresentada tanto nos esclarecimentos quanto na fase de habilitação, a BUFFALO DIGITAL LTDA se mostrou apta tecnicamente a realizar o projeto, tendo apresentado a melhor proposta entre as concorrentes, com um valor 17% menor que o da segunda colocada.

Com base nestes dados, é possível afirmar que a inabilitação e a desclassificação da BUFFALO DIGITAL LTDA pelo motivo apresentado pela pregoeira, vai contra o princípio da economicidade, uma vez que a empresa apresentou a melhor proposta em termos de preço e qualidade e toda a documentação solicitada no edital. Ao declará-la inabilitada, o ente público estará contratando a segunda empresa classificada, que apresenta um preço muito mais elevado e resultará em um custo adicional de mais de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), comprometendo assim o orçamento de forma desnecessária.

Ainda que haja dúvidas sobre a veracidade ou autenticidade dos documentos referentes ao balanço patrimonial ou mesmo do registro deles na Junta Comercial, cabe aqui termos o bom senso de que uma simples diligência poderia resolver a questão e evitar este desembolso à AGEDOCE. Não faz sentido a Administração Pública gastar mais de R\$43.000,00 (quarenta e três mil reais), sendo que toda a documentação foi apresentada de forma correta e, mesmo que houvesse qualquer questionamento, o tema pudesse ser equacionado somente com a consulta a um único documento.

Por todos os motivos expostos, ressaltamos que, aplicando-se aqui o conceito de economicidade, a melhor relação custo-benefício continua sendo a proposta da BUFFALO DIGITAL LTDA, pois não contém vícios insanáveis e se mostra com valor extremamente competitivo, se comparada aos demais concorrentes classificados.

### **III – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se que:

- a) seja admitida a reforma da decisão que declarou a inabilitação da empresa BUFFALO DIGITAL LTDA, tendo em vista que foi apresentada toda a documentação solicitada nos itens 7.5.3 e 7.5.4 do edital deste certame e que, conseqüentemente a empresa seja declarada vencedora do Ato Convocatório nº 02/2023;

- b) que, caso não seja possível a reforma imediata da decisão, que seja aberta diligência pela pregoeira para sanar erros ou falhas que não alterem a substância da proposta ou dos documentos já apresentados, mas que consigam esclarecer o ponto de divergência em questão, conforme previsto no item 8.4 do edital.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Agradecemos o espaço aberto pela pregoeira e demais membros da equipe de apoio da AGEDOCE para interposição deste recurso, cumprindo a previsão do item 8.2.17 do edital, bem como o esforço demonstrado por todos os envolvidos em entender a argumentação e solucionar tal questão, desde o primeiro momento em que o tema foi sinalizado durante a reunião presencial no Ato Convocatório nº 02/2023.

Desta forma, por todos os fatos e razões expostos, pede-se que o recurso da empresa **BUFFALO DIGITAL LTDA** seja conhecido para, no mérito, ser deferido integralmente.

Sendo assim, posteriormente, que seja dado prosseguimento ao certame com a respectiva reforma da decisão que declarou a empresa BUFFALO DIGITAL LTDA inabilitada e, conseqüentemente, que a mesma seja promulgada **vencedora do Ato Convocatório nº 02/2023** para todos os efeitos legais.

Pede-se deferimento.

Belo Horizonte, 15 de março de 2023.

TIAGO  
SOUZA  
MOTTA:047  
29707630

Assinado de forma  
digital por TIAGO  
SOUZA  
MOTTA:04729707630  
Dados: 2023.03.15  
11:04:51 -03'00'

**BUFFALO DIGITAL LTDA**  
**CNPJ: 27.238.320/0001-30**  
TIAGO SOUZA MOTTA – CEO  
CPF: 047.297.076-30